

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÍBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.498, DE 2004

Dispõe sobre a compensação de créditos em dívidas trabalhistas de qualquer natureza.

Autor: Deputado Professor IRAPUAN TEIXEIRA
Relator: Deputado Cláudio Magrão

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.498, de 2004, de autoria do Deputado Professor Irapuan Teixeira, prevê a possibilidade da compensação de todos os créditos e débitos existentes entre empregado e empregador, sem qualquer limitação de valor e independentemente da sua natureza. Previne-se o autor da proposição, estabelecendo que para o trabalhador rural, a compensação somente terá eficácia depois de ratificada pelo sindicato do empregado.

O nobre relator justifica a sua proposição pela ausência de recursos nos órgãos públicos e nas instituições privadas para quitarem as suas dívidas trabalhistas, pela necessidade de desaforamento da Justiça do Trabalho.

Nenhuma outra proposição foi apensada a esta que ora se analisa.

Esse Projeto de Lei nº 3.498/2004 foi distribuído à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

A proposição, decorrido o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, incumbe salientar que a compensação de créditos e débitos trabalhistas já se encontra prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas (art. 477, § 5º) quando da efetivação da rescisão contratual, sendo limitada ao valor de um salário do empregado.

Ademais, eventuais créditos e débitos trabalhistas que sobejarem o valor de um salário do obreiro podem, eventualmente, ser pleiteados e compensados na Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal de 1988 e Enunciado 18/TST).

Logo, tem-se que, conforme a legislação vigente, a compensação de créditos e débitos entre empregado e empregador restringe-se aos valores decorrentes da relação empregatícia e, por ocasião da rescisão contratual, limita-se ao valor de um salário recebido pelo empregado.

Assim, é desinteressante a proposta do projeto em análise, na medida em que hoje já se permite a compensação dos créditos e débitos referentes à relação de emprego.

É patente que, na maioria dos casos, quem possui crédito a receber é o empregador e permitindo-se esta compensação irrestrita serão inúmeros os casos em que o empregado acabará por não perceber nada no momento da sua rescisão contratual. Ou seja, a alteração legislativa será amplamente prejudicial ao empregado, que já é parte hipossuficiente da relação de trabalho.

Tampouco merece prosperar o argumento de que assim haverá diminuição das ações submetidas à Justiça do Trabalho, pois hoje são ínfimas as ações propostas por empregadoras pleiteando o pagamento de valores devidos pelos empregados e, caso haja propositura de Reclamação Trabalhista, é permitido ao empregador alegar a compensação como preliminar de defesa.

Por fim, a compensação de valores que não sejam decorrentes da relação de trabalho poderá possibilitar, ainda, abuso por parte dos empregadores, retornando-se à antiga prática já coibida de crescente endividamento do empregado em relação ao empregador e, com esta compensação, o empregador se eximir de efetuar o pagamento dos salários devidos mensalmente sob o argumento de compensação com os valores a ele devidos.

Dante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.498, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

Relator